

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



SENADO FEDERAL
SERVIÇO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Outubro/Dezembro - ANO 1968 NÚMERO 20

REFORMA AGRÁRIA

Constituição de 1967

Emendas (à Constituição de 1946)

Legislação Federal (ementário)

Fernando Giuberti Nogueira

Orientador de Pesquisas Legislativas

Diretoria de Informação Legislativa

NO PRESENTE TRABALHO PROCURAMOS REUNIR TÔDA A LEGISLAÇÃO SÔBRE "REFORMA AGRÁRIA", A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10 DE 1964, E DA LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964 – ESTATUTO DA TERRA.

ESTE EMENTÁRIO VEM A SER, POR CONSEQUINTE, O RESUMO DA COMPLEMENTAÇÃO DE UM TRABALHO PUBLICADO PELA DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA. EM 1963, INTITULADO "REFORMA AGRÁRIA".

POSTERIORMENTE REUNIREMOS, EM UMA SÓ PUBLICAÇÃO, TÔDA A LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO ASSUNTO, INCLUSIVE A LEGISLAÇÃO CORRELATA.

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, DE 1967**TÍTULO I****Da Organização Nacional****CAPÍTULO II****Da Competência da União**

Art. 8.º — Compete à União:

XVII — legislar sobre:

b) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, aéreo, marítimo e do trabalho;

f) desapropriação;

CAPÍTULO V**Do Sistema Tributário**

Art. 22 — Compete à União decretar impostos sobre:

III — propriedade territorial rural;

§ 1.º — O imposto territorial, de que trata o item III, não incidirá sobre glebas de área não excedente a vinte e cinco hectares, quando as cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Art. 25 — Compete aos Municípios decretar impostos sobre:

II — serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados, definidos em lei complementar.

§ 1.º — Pertencem aos Municípios:

a) o produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 22,

n.º III, incidente sobre os imóveis situados em seu território;

§ 2.º — As autoridades arrecadoras dos tributos a que se refere a letra a do parágrafo anterior farão entrega, aos Municípios, das importâncias recebidas que lhes pertencerem, à medida em que forem arrecadadas, independentemente de ordem das autoridades superiores, em prazo não maior de trinta dias, a contar da data da arrecadação, sob pena de demissão.

Art. 26 — Do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 22, n.ºs IV e V, oitenta por cento constituem receita da União e o restante distribuir-se-á, à razão de dez por cento, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e dez por cento ao Fundo de Participação dos Municípios.

§ 3.º — Para efeito do cálculo da percentagem destinada aos Fundos de Participação, exclui-se a parcela do imposto de renda e proventos de qualquer natureza que, nos termos dos arts. 24, § 1.º, e 25, § 1.º, letra a pertence aos Estados e Municípios.

CAPÍTULO VI**Do Poder Legislativo****Seção VI****Do Orçamento**

Art. 65 — O Orçamento anual dividir-se-á em corrente e de capital e compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do Orçamento.

.....
 § 3.º — Ressalvados os impostos únicos, e as disposições desta Constituição e de leis complementares, nenhum tributo terá a sua arrecadação vinculada a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, instituir tributos cuja arrecadação constitua receita do Orçamento de capital, vedada sua aplicação no custeio de despesas correntes.

.....
 § 6.º — O Orçamento consignará dotações plurianuais para a execução dos planos de valorização das regiões menos desenvolvidas do País.

CAPÍTULO VII

Do Poder Executivo

.....
 Seção v

Da Segurança Nacional

.....
Art. 91 — Compete ao Conselho de Segurança Nacional:

.....
II — nas áreas indispensáveis à segurança nacional, dar assentimento prévio para:

a) concessão de terras, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação;

.....
III — modificar ou cassar as concessões ou autorizações referidas no item anterior.

Parágrafo único — A lei especificará as áreas indispensáveis à segurança nacional, regulará sua utilização e assegura-

rá, nas indústrias nelas situadas, predominância de capitais e trabalhadores brasileiros.

TÍTULO II

Da Declaração de Direitos

.....
CAPÍTULO IV

Dos Direitos e Garantias Individuais

Art. 150 — A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
 § 22 — É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no art. 157, VI, § 1.º Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior.

TÍTULO III

Da Ordem Econômica e Social

Art. 157 — A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

.....
III — função social da propriedade;

.....
 § 1.º — Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover a

desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinquenta por cento do impôsto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.

§ 2.º — A lei disporá sobre o volume anual ou periódico das emissões, sobre as características dos títulos, a taxa dos juros, o prazo e as condições de resgate.

§ 3.º — A desapropriação de que trata o § 1.º é da competência exclusiva da União e limitar-se-á às áreas incluídas nas zonas prioritárias, fixadas em decreto do Poder Executivo, só recaindo sobre propriedades rurais cuja forma de exploração contrarie o disposto neste artigo, conforme for definido em lei.

§ 4.º — A indenização em títulos somente se fará quando se tratar de latifúndio, como tal conceituado em lei, excetuadas as benfeitorias necessárias e úteis, que serão sempre pagas em dinheiro.

§ 5.º — Os planos que envolvem desapropriação para fins de reforma agrária serão aprovados por decreto do Poder Executivo, e sua execução será da competência de órgãos colegiados, constituídos por brasileiros de notável saber e idoneidade nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal.

§ 6.º — Nos casos de desapropriação, na forma do § 1.º do presente artigo, os proprietários ficarão isentos dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sobre a transferência da propriedade desapropriada.

.....
Art. 164 — A lei federal disporá sobre as condições de legitimação da posse e de preferência à aquisição de até cem hectares de terras públicas por aqueles que as tornarem produtivas com o seu trabalho e de sua família.

Parágrafo único — Salvo para execução de planos de reforma agrária, não se fará, sem prévia aprovação do Senado Federal, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares.

.....

TÍTULO IV

Da Família, da Educação e da Cultura

.....

Art. 170 — As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e dos filhos destes.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

.....

Art. 186 — É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

.....

Brasília, 24 de janeiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

EMENDAS À CONSTITUIÇÃO DE 1946

EMENDA CONSTITUCIONAL

N.º 10, de 1964

Introduz, na Constituição Federal, modificações referentes à tributação e à desapropriação, por interesse social, necessárias à formulação dos problemas concernentes à reforma agrária e ao desenvolvimento rural.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do arti-

go 217, § 4.º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte:

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 10

Art. 1.º — A letra a do n.º XV do artigo 5.º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5.º — Compete à União:

XV — legislar sobre:

- a) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico, do trabalho e agrário;”

Art. 2.º — O art. 15 é acrescido do item e parágrafo seguintes:

“Art. 15 — Compete à União decretar impostos sobre:

VII — propriedade territorial rural.

§ 9.º — O produto da arrecadação do imposto territorial rural será entregue, na forma da lei, pela União aos Municípios onde estejam localizados os imóveis sobre os quais incida a tributação.”

Art. 3.º — O art. 29 da Constituição e o seu inciso I passam a ter a seguinte redação:

“Art. 29 — Além da renda que lhes é atribuída por força dos §§ 2.º, 4.º, 5.º e 9.º do art. 15, e dos impostos que, no todo ou em parte, lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem aos Municípios os impostos:

I — sobre propriedade territorial urbana;

Art. 4.º — O § 16 do art. 141 da Constituição Federal passa a ter a seguinte redação:

“§ 16 — É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de des-

propriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, com a exceção prevista no § 1.º do art. 147. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior.”

Art. 5.º — Ao art. 147 da Constituição Federal são acrescidos os parágrafos seguintes:

“§ 1.º — Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento da prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, segundo índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinqüenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.

§ 2.º — A Lei disporá sobre o volume anual ou periódico das emissões, bem como sobre as características dos títulos, a taxa dos juros, o prazo e as condições de resgate.

§ 3.º — A desapropriação de que trata o § 1.º é da competência exclusiva da União e limitar-se-á às áreas incluídas nas zonas prioritárias, fixadas em decreto do Poder Executivo, só recaindo sobre propriedades rurais cuja forma de exploração contrarie o disposto neste artigo, conforme for definido em lei.

§ 4.º — A indenização em títulos somente se fará quando se tratar de latifúndio, como tal conceituado em lei, excetuadas as benfeitorias necessárias e úteis, que serão sempre pagas em dinheiro.

§ 5.º — Os planos que envolvem desapropriação para fins de reforma agrária serão aprovados por decreto do Poder Executivo, e sua execução será da competência de órgãos colegiados, constituídos por brasileiros de notável saber e idoneidade, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal.

§ 6.º — Nos casos de desapropriação, na forma do § 1.º do presente artigo, os proprietários ficarão isentos dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sobre a transferência da propriedade desapropriada."

Art. 6.º — Os §§ 1.º, 2.º e 3.º, do art. 156 da Constituição Federal passam a ter a seguinte redação:

"§ 1.º — Os Estados assegurarão aos posseiros de terras devolutas, que nelas tenham morada habitual, preferência para aquisição até cem hectares.

§ 2.º — Sem prévia autorização do Senado Federal, não se fará qualquer alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares, salvo quando se tratar de execução de planos de colonização aprovados pelo Governo Federal.

§ 3.º — Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar, por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra que haja tornado produtivo por seu

trabalho e de sua família, adquirir-lhe-á a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita. A área, nunca excedente de cem hectares, deverá ser caracterizada como suficiente para assegurar, ao lavrador e sua família, condições de subsistência e progresso social e econômico, nas dimensões fixadas pela lei, segundo os sistemas agrícolas regionais."

Brasília, em 9 de novembro de 1964.

Publicada no D.O. de 11-11-1964

EMENDA CONSTITUCIONAL

N.º 18, de 1965

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do art. 217, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte Emenda ao texto constitucional:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1.º — O sistema tributário nacional compõe-se de impostos, taxas e contribuições de melhoria, e é regido pelo disposto nesta Emenda, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em lei federal, estadual ou municipal.

Art. 2.º — É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I — instituir ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos nesta Emenda;
- II — cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda, com base em lei posterior à data inicial do exercício fi-

nanceiro a que correspon-da;

III — estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV — cobrar impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços de Partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

d) o papel destinado exclusivamente a impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1.º — O disposto na letra a do n.º IV é extensivo às autarquias tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2.º — O disposto na letra a do n.º IV não é extensivo aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvados os serviços públicos federais concedidos, cuja isenção geral de tributos pode ser instituída pela União, por meio de lei especial e tendo em vista o interesse comum.

Art. 3.º — É vedado:

I — à União, instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que importe distinção ou preferência em favor de determinado Estado ou Município;

II — aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

Art. 4.º — Somente a União, em casos excepcionais definidos em lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios.

CAPÍTULO II

Dos Impostos

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 5.º — Os impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente os que constam desta Emenda, com as competências e limitações nela previstas.

Art. 6.º — Competem:

I — ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios;

II — à União, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados, e, se aqueles não forem divididos em Municípios, cumulativamente, os atribuídos a estes.

SEÇÃO II

Impostos sobre o Comércio Exterior

Art. 7.º — Competem à União:

- I — o imposto sobre a importação de produtos estrangeiros;
- II — o imposto sobre a exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados.

§ 1.º — O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo dos impostos a que se refere este artigo, a fim de ajustá-los aos objetivos da política cambial e de comércio exterior.

§ 2.º — A receita líquida do imposto a que se refere o n.º II deste artigo destina-se à formação de reservas monetárias, na forma da lei.

SEÇÃO III

Impostos sobre o Patrimônio e a Renda

Art. 8.º — Compete à União:

- I — o imposto sobre a propriedade territorial rural;
- II — o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 9.º — Compete aos Estados o imposto sobre a transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos em lei, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

§ 1.º — O imposto incide sobre a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos neste artigo.

§ 2.º — O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos neste artigo, para sua incor-

poração ao capital de pessoas jurídicas, salvo o daquelas cuja atividade preponderante, como definida em lei complementar, seja a venda ou a locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 3.º — O imposto compete ao Estado da situação do imóvel que versar a mutação patrimonial, mesmo que esta decorra de sucessão aberta no estrangeiro.

§ 4.º — A alíquota do imposto não excederá os limites fixados em resoluções do Senado Federal, nos termos do disposto em lei complementar, e o seu montante será dedutível do devido à União, a título do imposto de que trata o art. 8.º, n.º I, sobre o provento decorrente da mesma transmissão.

Art. 10 — Compete aos Municípios o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

SEÇÃO IV

Impostos sobre a Produção e a Circulação

Art. 11 — Compete à União o imposto sobre produtos industrializados.

Parágrafo único — O imposto é seletivo em função da essencialidade dos produtos, e não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nos anteriores.

Art. 12 — Compete aos Estados o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por comerciantes, industriais e produtores.

§ 1.º — A alíquota do imposto é uniforme para todas as mercadorias, não excedendo, nas operações que as destinem a outro Estado, o limite fixado em resolução do Senado Federal, nos termos do disposto em lei complementar.

§ 2.º — O imposto é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, nos termos do disposto em lei complemen-

tar, o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado, e não incidirá sobre a venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo Estadual.

Art. 13 — Compete aos Municípios cobrar o imposto referido no art. anterior, com base na legislação estadual a ele relativa, e por alíquota não superior a 30% (trinta por cento) da instituída pelo Estado.

Parágrafo único — A cobrança prevista neste artigo é limitada às operações ocorridas no território do Município, mas independente da efetiva arrecadação, pelo Estado, do imposto a que se refere o artigo anterior.

Art. 14 — Compete à União o imposto:

- I — sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários;
- II — sobre serviços, transportes e comunicações, salvo os de natureza estritamente municipal.

§ 1.º — O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases do cálculo do imposto, nos casos do n.º I deste artigo, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária.

§ 2.º — A receita líquida do imposto, nos casos do n.º I deste artigo, destina-se à formação de reservas monetárias.

Art. 15 — Compete aos Municípios o imposto sobre serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

Parágrafo único — Lei complementar estabelecerá critérios para distinguir as atividades a que se refere este artigo das previstas no art. 12.

SEÇÃO V

Impostos Especiais

Art. 16 — Compete à União o imposto sobre:

- I — produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de combustíveis e lubrificantes líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza;
- II — produção, importação, distribuição ou consumo de energia elétrica;
- III — produção, circulação ou consumo de minerais do País.

Parágrafo único — O imposto incide, uma só vez, sobre uma dentre as operações previstas em cada inciso deste artigo e exclui quaisquer outros tributos, sejam quais forem sua natureza ou competência, incidentes sobre aquelas operações.

Art. 17 — Compete à União, na iminência ou no caso de guerra externa, instituir, temporariamente, impostos extraordinários, compreendidos ou não na enumeração constante dos artigos 8.º e 16, suprimidos, gradativamente, no prazo máximo de cinco anos, contados da celebração da paz.

CAPÍTULO III

Das Taxas

Art. 18 — Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, cobrar taxas em função do exercício regular do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de

serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único — As taxas não terão base de cálculo idêntica à que corresponda a imposto referido nesta Emenda.

CAPÍTULO IV

Das Contribuições de Melhoria

Art. 19 — Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, cobrar contribuição de melhoria para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO V

Das Distribuições de Receitas Tributárias

Art. 20 — Serão distribuídos pela União:

- I — aos Municípios da localização dos imóveis, o produto da arrecadação do imposto a que se refere o artigo 8.º, n.º I;
- II — aos Estados e aos Municípios, o produto da arrecadação, na fonte, do imposto a que se refere o artigo 8.º, n.º II, incidente sobre a renda das obrigações de sua dívida pública e sobre os proventos dos seus servidores e dos de suas autarquias.

Parágrafo único — As autoridades arrecadoras dos tributos a que se refere este artigo farão entrega, aos Esta-

dos e Municípios, das importâncias recebidas correspondentes a estes impostos, à medida em que forem sendo arrecadadas, independentemente de ordem das autoridades superiores, em prazo não maior de trinta dias, a contar da data do recolhimento dos mesmos tributos, sob pena de demissão.

Art. 21 — Do produto da arrecadação dos impostos a que se referem o art. 8.º, n.º II, e o art. 11, 80% (oitenta por cento) constituem receita da União e o restante distribuir-se-á, à razão de 10% (dez por cento), ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios.

§ 1.º — A aplicação dos Fundos previstos neste artigo será regulada por lei complementar, que cometerá ao Tribunal de Contas da União o cálculo e a autorização do pagamento das quotas a cada entidade participante, independentemente de autorização orçamentária ou de qualquer outra formalidade, efetuando-se a entrega, mensalmente, através dos estabelecimentos oficiais de crédito.

§ 2.º — Do total recebido nos termos do parágrafo anterior, cada entidade participante destinará obrigatoriamente 50% (cinquenta por cento), pelo menos, ao seu orçamento de capital.

§ 3.º — Para os efeitos de cálculo de percentagem destinada aos Fundos de Participação, exclui-se, no produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 8.º, n.º II, a parcela distribuída nos termos do art. 20, n.º II.

Art. 22 — Sem prejuízo do disposto no art. 21, os Estados e Municípios que celebrem com a União convênios destinados a assegurar ampla e eficiente ordenação dos respectivos programas de

investimentos e serviços públicos, especialmente no campo da política tributária, poderão participar de até 10% (dez por cento) da arrecadação efetuada nos respectivos territórios, provenientes do imposto referido no art. 8.º, n.º II, incidente sobre o rendimento das pessoas físicas, e no art. 11, excluído o incidente sobre fumo e bebidas alcoólicas.

Art. 23 — Do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 16 serão distribuídos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios 60% (sessenta por cento) do que incidir sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes e energia elétrica, e 90% (noventa por cento) do que incidir sobre operações relativas a minerais do País.

Parágrafo único — A distribuição prevista neste artigo será regulada em resolução do Senado Federal, nos termos do disposto em lei complementar, proporcionalmente à superfície e à população das entidades beneficiadas e à produção e ao consumo, nos respectivos territórios, dos produtos a que se refere o imposto.

Art. 24 — A lei federal pode cometer aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios o encargo de arrecadar os impostos, de competência da União, cujo produto lhes seja distribuído no todo ou em parte.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se à arrecadação dos impostos de competência dos Estados, cujo produto estes venham a distribuir, no todo ou em parte, aos respectivos Municípios.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 25 — Ressalvado o disposto no art. 26 e seus parágrafos, ficam revoga-

dos os substituídos pelas disposições desta Emenda, o art. 15 e seus parágrafos, o art. 16, o art. 17, o art. 19 e seus parágrafos, o art. 21, o § 4.º do art. 26, o art. 27, o art. 29 e seu parágrafo único, os números I e II do art. 30 e seu parágrafo único, o art. 32, o § 34 do art. 141, o art. 202 e o art. 203 da Constituição, o art. 5.º da Emenda Constitucional n.º 3, a Emenda Constitucional n.º 5 e os arts. 2.º e 3.º da Emenda Constitucional n.º 10.

Art. 26 — Os tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vigentes à data da promulgação desta Emenda, salvo o imposto de exportação, poderão continuar a ser cobrados até 31 de dezembro de 1966, devendo, nesse prazo, ser revogados, alterados ou substituídos por outros, na conformidade do disposto nesta Emenda.

§ 1.º — A lei complementar poderá estabelecer que as alterações e substituições tributárias, na conformidade do disposto nesta Emenda, entrem gradualmente em vigor nos exercícios de 1967, 1968 e 1969.

§ 2.º — O art. 20 da Constituição ficará revogado, em relação a cada Estado, na data da entrada em vigor da lei que nele instituir o imposto previsto no art. 12 desta Emenda.

§ 3.º — Entrará em vigor a 1.º de janeiro do ano seguinte ao da promulgação desta Emenda o disposto no art. 7.º, n.º II, no seu § 2.º e, quanto ao imposto de exportação, o previsto no seu § 1.º

Art. 27 — São extensivos à Região Amazônica todos os incentivos fiscais, favores creditícios e demais vantagens concedidas pela legislação à Região Nordeste do Brasil.

Brasília, 1.º de dezembro de 1965.
Publicada no D.O. de 6-12-1965

LEIS

- LEI N.º 4.504, de 30-11-1964
 "Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências."
 D.O. de 30-11 (suplemento) e ret. D.O. de 17-12-64 e 6-4-65.
- LEI N.º 4.593, DE 29-12-1964
 "Disciplina a desapropriação para as obras de combate às secas do Nordeste."
 D.O. de 5 e ret. D.O. de 20-1-65.
- LEI N.º 4.755, DE 18-8-1965
 "Dispõe sobre a forma de fixação do imposto sindical devido pelos estabelecimentos rurais, e dá outras providências."
 D.O. de 23-8 e ret. D.O. de 13-9-65.
- LEI N.º 4.771, DE 15-9-1965
 "Institui o novo Código Florestal."
 D.O. de 16 e ret. no de 28-9-65.
- LEI N.º 4.806, DE 20-10-1965
 "Extingue a Divisão de Cooperativismo e Organização Rural do Departamento de Produção Agropecuária do Ministério da Agricultura, transfere atribuições, e dá outras providências."
 D.O. de 25-10-65, pág. 10.891
- LEI N.º 4.829, DE 5-11-1965
 "Institucionaliza o crédito rural."
 D.O. de 9 e ret. D.O. de 22-11-65.
- LEI N.º 4.829, DE 5-11-1965
 "Partes mantidas pelo Congresso Nacional, após veto Presidencial."
 D.O. de 7-12-65, pág. 12.417.
- LEI N.º 4.869, DE 1-12-1965
 "Aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste, para os anos de 1966, 1967 e 1968, e dá outras providências."
 D.O. de 2 e ret. D.O. de 13-12-65.
- LEI N.º 4.947, DE 6-4-1966
 "Fixa normas de Direito Agrário, dispõe sobre o sistema de organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras providências."
 D.O. de 11 e ret. D.O. de 27-4-66.
- LEI N.º 5.168, DE 21-10-1966
 "Autoriza o Poder Executivo, através do Ministério da Agricultura, a constituir a sociedade de economia mista, Companhia Brasileira de Serviços Agrícolas — COSAGRI —, e dá outras providências."
 D.O. de 25-10-66, pág. 12.302.
- LEI N.º 5.173, DE 27-10-1966
 "Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia; extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e dá outras providências."
 D.O. de 31-10 e ret. D.O. de 9-12-66.
- LEI N.º 5.174, DE 27-10-1966
 "Dispõe sobre a concessão de investimentos fiscais em favor da Região Amazônica, e dá outras providências."
 D.O. de 31-10-66, pág. 12.586.
- LEI N.º 5.360, DE 23-11-1967
 "Concede deduções da contribuição devida ao INDA, prevista no art. 3.º do Decreto-Lei n.º 58, de 21-11-1966."
 D.O. de 27-11-67, pág. 11.855.
- LEI N.º 5.365, DE 1-12-1967
 "Cria a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-

Oeste (SUDECO), e dá outras providências.”

D.O. de 4 e ret. **D.O.** de 7-12-67.

LEI N.º 5.374, DE 7-12-1967

“Altera dispositivos da Lei número 5.173, de 27-10-1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e dá outras providências.”

D.O. de 11 e ret. no de 18-12-67.

LEI N.º 5.402, DE 29-3-1968

“Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério do Interior, o crédito especial de NCr\$ 406.000,00, para atender a programa especial de migrações internas.”

D O de 1 e ret. no de 3-4-68.

LEI N.º 5.457, DE 20-6-1968

“Altera o § 1.º do art. 1.º e alínea a e c do art. 6.º da Lei n.º 5.365, de 1-12-1967, que cria a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO), e dá outras providências.”

D.O. de 21-6-1968, pág. 5.081.

LEI N.º 5.481, DE 10-8-1968

“Revigora o prazo estabelecido pelo art. 1.º do Decreto-Lei n.º 148, de 8-2-1967, que dispõe sobre a organização da vida rural, investidura das Associações Rurais, nas funções e prerrogativas do órgão sindical.”

D.O. de 14-8-68, pág. 7.178.

LEI N.º 5.508, DE 11-10-1968

“Aprova a Quarta Etapa do Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste, para os anos de 1969, 1970, 1971, 1972 e 1973, e dá outras providências.”

D.O. de 14 e ret. no de 16-10-68.

DECRETOS-LEIS

DECRETO-LEI N.º 57, DE 18-11-1966

“Altera dispositivos sobre lançamento e cobrança do Imposto sobre a Propriedade-Territorial Rural, institui normas sobre arrecadação da Dívida Ativa correspondente, e dá outras providências.”

D.O. de 21-11-66 e ret. no de 4-1-67.

DECRETO-LEI N.º 58, DE 21-11-1966

“Delimita os efeitos do art. 2.º da Lei n.º 5.097, de 2 de setembro de 1966 (1), estabelece novo critério para contribuição, e dá outras providências.”

D.O. de 22-11-66, pág. 13.499.

DECRETO-LEI N.º 59, DE 21-11-1966

“Define a política nacional de cooperativismo, cria o Conselho Nacional do Cooperativismo, e dá outras providências.”

D.O. de 22-11 e ret. nos de 6-12-66 e 19-1-67.

DECRETO-LEI N.º 60, DE 21-11-1966

“Dispõe sobre a reorganização do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, e dá outras providências.”

D.O. de 22-11-66, pág. 13.501.

DECRETO-LEI N.º 68, DE 21-11-1966

“Estende ao financiamento de programas concernentes à habitação, colonização, pecuária, integração e desenvolvimento urbano e regional e programas de alcance social a autorização para o Poder

(1) **LEI N.º 5.097, DE 2-9-1966**
“Extingue débitos fiscais decorrentes da aplicação dos arts. 6.º e 7.º da Lei n.º 2.613, de 23-9-1955 (*), e dá outras providências.”

D.O. de 5-9-66, pág. 10.203.

(*) **LEI N.º 2.613, DE 23-9-1955**
“Autoriza a União a criar uma Fundação denominada Serviço Social Rural.”
D.O. de 27-9-1955.

- Executivo contratar créditos obtidos no exterior, e dá outras providências.”
D.O. de 22-11-66, pág. 13.510.
- DECRETO-LEI N.º 79, DE 19-12-1966**
 “Institui normas para a fixação de preços mínimos a execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.”
D.O. de 21 e ret. no de 27-12-66.
- DECRETO-LEI N.º 138, DE 2-2-1967**
 “Autoriza o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas a executar obras de Engenharia Rural.”
D.O. de 3-2-67, pág. 1.499.
- DECRETO-LEI N.º 148, DE 8-2-1967**
 “Dispõe sobre a organização da vida rural, investidas das Associações Rurais nas funções e prerrogativas do órgão sindical.”
D.O. de 9-2-67, pág. 1.625.
- DECRETO-LEI N.º 167, DE 14-2-1967**
 “Dispõe sobre títulos de crédito rural, e dá outras providências.”
D.O. de 15-2-67, pág. 1.841.
- DECRETO-LEI N.º 179, DE 16-2-1967**
 “Autoriza a instituição da Fundação Interestadual para o desenvolvimento dos vales do Tocantins—Araguaia e Paraguai—Cuiabá (FIRTOP), e dá outras providências.”
D.O. de 17-2-67, pág. 1.969.
- DECRETO-LEI N.º 195, DE 24-2-1967**
 “Dispõe sobre a cobrança da Contribuição de Melhoria.”
D.O. de 27-2 e ret. no de 8-3-67.
- DECRETO-LEI N.º 219, DE 28-2-1967**
 “Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Agricultura,
- o crédito especial de NCr\$
 4.898.600,00.”
D.O. de 28-2-67, pág. 2.412.
- DECRETO-LEI N.º 220, DE 28-2-1967**
 “Dispõe sobre a aceitação pelo Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. da Nota Promissória Rural prevista no Decreto-Lei n.º 167, de 14-2-67.”
D.O. de 28-2-67.
- DECRETO-LEI N.º 276, DE 28-2-1967**
 “Altera dispositivos da Lei número 4.214, de 2-3-1963 (2), e dá outras providências.”
D.O. de 28-2-1967, pág. 2.461.
- DECRETO-LEI N.º 289, DE 28-2-1967**
 “Cria o Instituto Brasileiro do Desenvolvimento Florestal, e dá outras providências.”
D.O. de 28-2-67, pág. 2.465.
- DECRETO-LEI N.º 291, DE 28-2-1967**
 “Estabelece incentivos para o desenvolvimento da Amazônia Ocidental, da Faixa de Fronteiras abrangida pela Amazônia, e dá outras providências.”
D.O. de 28-2 e ret. no de 10-3-67.
- DECRETO-LEI N.º 292, DE 28-2-1967**
 “Cria a Superintendência do Vale do São Francisco, extingue a Comissão do Vale do São Francisco e dá outras providências.”
D.O. de 28-2 e ret. no de 10-3-67.

(2) LEI N.º 4.214, DE 22-3-1963
 “Dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural.”
D.O. de 18 e ret. no de 22-3-63.

DECRETO-LEI N.º 300, DE 28-2-1967

Dispõe sobre as penalidades pela falta de pagamento da contribuição sindical rural.”

D.O. de 28-2 e ret. no de 10-3-67.

DECRETO-LEI N.º 301, DE 28-2-1967

“Dispõe sobre o Plano de Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste, aprova o I Plano Diretor, extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste — SUDESUL —, e dá outras providências.”

D.O. de 28-2 e ret. no de 10-3-67.

DECRETOS

DECRETO N.º 55.286, DE 24-12-1964

“Estabelece normas gerais para a regulamentação da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, e dá outras providências.”

D.O. de 28-12-64 e ret. no de 27-1-65.

DECRETO N.º 55.618, DE 22-1-1965

“Altera o art. 16 do Decreto número 54.019, de 14-7-64 (3).”

D.O. de 25-1-65, pág. 898.

DECRETO N. 55.801, DE 26-2-1965

“Regulamenta as operações do Seguro Agrícola.”

D.O. de 3 e ret. no de 9-3-65.

DECRETO N.º 55.888, DE 31-3-1965

“Dá nova redação ao item III do art. 5.º do Decreto n.º 55.286, de 24-12-64.”

D.O. de 2-4-65, pág. 3.362.

DECRETO N.º 55.889, DE 31-3-1965

“Aprova o Regulamento Geral do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.”

D.O. de 8 e ret. no de 20-4-65.

DECRETO N.º 55.890, DE 31-3-1965

“Aprova o Regulamento Geral do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário.”

D.O. de 8 e ret. no de 20-4-65.

DECRETO N.º 55.891, DE 31-3-1965

“Regulamenta o Capítulo I do Título I e a Seção III do Capítulo IV do Título II da Lei n.º 4.504, de 30-11-64 — Estatuto da Terra.”

D.O. de 8 e ret. no de 22-4-65.

DECRETO N.º 56.462, DE 14-6-1965

“Dispõe sobre o lançamento e arrecadação, no exercício de 1965, do Imposto Territorial Rural, e dá outras providências.”

D.O. de 15-6-65, pág. 5.620.

DECRETO N.º 56.514, DE 28-6-1965

“Abre, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 100.000.000, para atender às despesas de qualquer natureza com a instalação, organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, bem como às relativas ao cumprimento do disposto na mesma Lei.”

D.O. de 30-6-65, pág. 6.083.

DECRETO N.º 56.583, DE 19-7-1965

“Dispõe sobre a criação de área prioritária de emergência para fins de Reforma Agrária, e dá outras providências.”

D.O. de 21-7-65, pág. 6.890.

(3) DECRETO N.º 54.019, DE 14-7-1964

“Cria a Coordenação Nacional de Crédito Rural — CNCR — e o Fundo Nacional de Refinanciamento Rural, e dá outras providências.”

D.O. de 15 e ret. no de 29-7-64.

DECRETO N.º 56.768, DE 20-8-1965

"Altera o Decreto n.º 55.818, de 22-1-1965."

D.O. de 25-8-65, pág. 8.620.

DECRETO N.º 56.775, DE 23-10-1968

"Declara de interesse social para fins de desapropriação áreas de terras situadas no Estado de Pernambuco, e dá outras providências."

D.O. de 23-8-65. pág. 8.497.

DECRETO N.º 56.792, DE 26-8-1965

"Regulamenta o Capítulo I do Título III da Lei n.º 4.504, de 30-11-64 — Estatuto da Terra."

D.O. de 31-8 e ret. no de 10-9-65.

DECRETO N.º 56.794, DE 27-8-1965

"Complementa o disposto no art. 83 do Decreto n.º 55.889, de 30-3-65, cria funções gratificadas no Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras providências."

D.O. de 31-8 e ret. no de 6-9-65.

DECRETO N.º 56.795, DE 27-8-1965

"Dispõe sobre a criação de área prioritária e de emergência para fins de Reforma Agrária, e dá outras providências."

D.O. de 30-8 e ret. no de 3-9-65.

DECRETO N.º 56.798, DE 27-8-1965

"Regulamenta o Fundo Agroindustrial de Reconversão — FUNAR — criado pelo art. 120 do Estatuto da Terra."

D.O. de 13 e ret. no de 30-9-65.

DECRETO N.º 56.799, DE 27-8-65

"Cria a Junta Interministerial de Contrôles da Implantação do Cadas-

tro e do Imposto Territorial Rural, previstos no Estatuto da Terra."

D.O. de 2 e ret. no de 10-9-65.

DECRETO N.º 56.804, DE 27-8-1965

"Revoga o Decreto n.º 52.789, de 30-10-1963 (4)."

D.O. de 31-8-65, pág. 8.853.

DECRETO N.º 56.805, DE 27-8-1965

"Revoga o Decreto n.º 53.871, de 30-3-1964 (5)."

D.O. de 31-8-65, pág. 8.853.

DECRETO N.º 56.835, DE 3-9-1965

"Cria o "Fundo Geral para Agricultura e Indústria" — FUNAGRI —, e dá outras providências."

D.O. de 6-9-65, pág. 9.086.

DECRETO N.º 56.873, DE 15-9-1965

"Aprova o Estatuto da Companhia Nacional de Seguro Agrícola, e dá outras providências."

D.O. de 21-9-65, pág. 9.676.

DECRETO N.º 56.891, DE 22-9-1965

"Dispõe sobre relações entre o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Ministério da Agricultura."

D.O. de 27-9-65, pág. 9.866.

DECRETO N.º 56.960, DE 1-10-1965

"Transfere à Diretoria do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária

(4) DECRETO N.º 52.789, DE 30-10-1963
"Declara de utilidade pública por interesse social, para fins de desapropriação, metade da propriedade rural "Sobrado", situada em Mamanguape, Estado da Paraíba, e dá outras providências."
D.O. de 31-10-1963.

(5) DECRETO N.º 53.871, de 30-3-1964
"Declara de interesse social, para fins de desapropriação as áreas de terras "Engenho Serra" sítas no Município de Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco, e dá outras providências."
D.O. de 31-3-1964.

(IBRA) as atribuições e os encargos previstos no Decreto n.º 56.799, de 27-8-1965.”

D.O. de 5-10-65, pág. 10.157.

DECRETO N.º 56.978, DE 1-10-1965

“Fixa a ordem de renovação dos mandatos dos atuais membros do Conselho Técnico do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA.”

D.O. de 11 e ret. no de 19-10-65.

DECRETO N.º 57.081, DE 15-10-1965

“Dispõe sobre a criação de área prioritária de emergência, para fins de Reforma Agrária, e dá outras providências.”

D.O. de 22 e ret. no de 29-10-65.

DECRETO N.º 57.419, DE 13-12-1965

“Regulamenta a Lei n.º 4.593, de 29-12-64, que disciplina a desapropriação para as obras de combate às secas no Nordeste, no que diz respeito ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.”

D.O. de 14-12-65, pág. 12.851.

DECRETO N.º 58.162, DE 6-4-1966

“Dispõe sobre a criação de área prioritária de emergência para fins de Reforma Agrária, e dá outras providências.”

D.O. de 13 e ret. no de 19-4-66.

DECRETO N.º 58.197, DE 15-4-1966

“Regulamenta a criação e funcionamento das Cooperativas Integradas de Reforma Agrária — CIRA — instituídas pelo art. 79 (Seção V do Capítulo III do Título da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964 — Estatuto da Terra).”

D.O. de 22-4-66, pág. 4.231.

DECRETO N.º 58.380, DE 10-5-1966

“Aprova o Regulamento da Lei que institucionaliza o Crédito Rural.”

D.O. de 17-5-66, pág. 5.239.

DECRETO N.º 58.382, DE 10-5-1966

“Dispõe sobre a Coordenação das atividades de extensão Rural.”

D.O. de 17 e ret. no de 25-5-66.

DECRETO N.º 58.666-A, de 16-6-1966

“Regulamenta o disposto nos arts. 18 e 24, da Lei n.º 4.869, de 1-12-65 (III Plano Diretor da SUDENE).”

D.O. de 29-7-66, pág. 8.571.

DECRETO N.º 58.716, DE 24-6-1966

“Amplia a área prioritária de emergência para fins de Reforma Agrária, assim declarada pelo Decreto n.º 56.795, de 27-8-65.”

D.O. de 30-6-66, pág. 7.062

DECRETO N.º 58.717, DE 1966

“Amplia a área prioritária de emergência para fins de Reforma Agrária, assim declarada pelo Decreto n.º 57.081, de 15-10-65.”

D.O. de 30-6-66, pág. 7.062.

DECRETO N.º 59.033-A, DE 8-8-1966

“Cria o GERAN — Grupo Especial para Racionalização da Agro-Indústria Canavieira do Nordeste.”

D.O. de 29-9-66, pág. 11.285.

DECRETO N.º 59.210, DE 14-9-1966

“Declara de interesse social para fins de desapropriação, imóveis rurais situados nos Municípios de Ribeirão e Amaraji, no Estado de Pernambuco.”

D.O. de 16-9-66, pág. 10.715.

DECRETO N.º 59.428, DE 27-10-1966

"Regulamenta os Capítulos I e II do Título II, o Capítulo II do Título III, e os arts. 81, 82 e 91 da Lei n.º 4.504, de 30-11-64; o art. 22 do Decreto-Lei n.º 22.239, de 19-12-1932, e os arts. 9, 10, 11, 12, 22 e 23 da Lei n.º 4.947, de 6-4-66."

D.O. de 1 e ret. no de 11-11-66.

DECRETO N.º 59.443, DE 1-11-1966

"Regulamenta a emissão dos títulos da dívida agrária, autorizados pelo art. 105 da Lei n.º 4.504, de 30-11-64."

D.O. de 4-11-66, pág. 12.735.

DECRETO N.º 59.456, DE 4-11-1966

"Aprova os Planos Nacional e Regionais de Reforma Agrária, e dá outras providências."

D.O. de 8 e ret. no de 14-11-66.

DECRETO N.º 59.495, DE 9-11-1966

"Concede novos prazos para a apresentação da Declaração de Propriedade Rural e para pagamento do Imposto Territorial Rural, regula as respectivas reclamações e recursos, e dá outras providências."

D.O. de 10 e ret. no de 16-11-66.

DECRETO N.º 59.566, DE 14-11-1966

"Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei n.º 4.504, de 30-11-64, Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei número 4.947, de 6-4-66, e dá outras providências."

D.O. de 17-11-66, pág. 13.279.

DECRETO N.º 59.900, DE 30-12-1966

"Regulamenta o Decreto-Lei número 57, de 18-11-66, e dá outras providências."

D.O. de 30-12-66, pág. 15.080.

DECRETO N.º 60.079, DE 16-1-1967

"Aprova o Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia."

D.O. de 18 e ret. no de 31-1-67.

DECRETO N.º 60.296, DE 1967

"Aprova o Plano Diretor de Desenvolvimento da Amazônia, para o quinquênio 1967-1971, e dá outras providências."

D.O. de 7 e ret. no de 22-3-67.

DECRETO N.º 60.443, DE 13-3-1967

"Regulamenta o Decreto-Lei número 60, de 21-11-1966."

D.O. de 17 e ret. no de 30-3-67.

DECRETO N.º 60.444, DE 13-3-1967

"Aprova os Estatutos do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A."

D.O. de 17-3 e ret. no de 10-4-67.

DECRETO N.º 60.465, DE 14-3-1967

"Dispõe sobre a criação de Área Prioritária de Emergência para fins de Reforma Agrária, e dá outras providências."

D.O. de 20-3 e ret. no de 19-6-67.

DECRETO N.º 60.597, DE 19-4-1967

"Regulamenta o Decreto-Lei número 59, de 21-11-1966."

D.O. de 24 e ret. no de 27-4-67.

DECRETO N.º 60.815, DE 6-6-1967

"Transfere ao patrimônio e à responsabilidade do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária o acervo a que se refere o item III do art. 1.º

do Decreto-Lei n.º 224, de 28-2-67 (6)."

D.O. de 8 e ret. no de 13-6-67.

DECRETO N.º 61.106, DE 28-7-1967

"Institui o Fundo para o Desenvolvimento da Pecuária — FUNDEPE —, e dá outras providências."

D.O. de 31-7 e ret. no de 4-8-67.

DECRETO N.º 61.106, DE 28-7-67.

"Retifica o Decreto n.º 60.465, de 14-3-67, e dá outras providências."

D.O. de 31-7-67, pág. 7.992.

DECRETO N.º 61.168, DE 17-8-1967

"Redistribui cargos ocupados oriundos dos extintos Instituto Nacional de Imigração e Colonização e Serviço Social Rural nos Ministérios e órgãos que menciona, e dá outras providências."

D.O. de 21-8-67, pág. 8.665.

DECRETO-LEI N.º 61.237, DE 24-8-1967

"Regulamenta o Decreto-Lei número 138, de 2-2-67, que autoriza o DNOCS a executar obras de Engenharia Rural."

D.O. de 28-8 e ret. no de 5-9-67.

DECRETO N.º 61.396, DE 21-9-1967

"Redistribui, com os respectivos ocupantes, cargos oriundos do extinto Instituto Nacional de Imigração e Colonização, no Departamento de Polícia Federal, e dá outras providências."

D.O. de 22-9-67, pág. 9.730.

DECRETO N.º 61.435, DE 3-10-1967

"Regulamenta o disposto na Seção III, Título III, arts. 84 e 86 da Lei n.º 4.504, de 30-10-64."

D.O. de 5-10-1967, pág. 10.095.

DECRETO N.º 61.544, DE 17-10-1967

"Aprova o Regulamento do Decreto-Lei n.º 292, de 28-2-67, que cria a Superintendência do Vale do São Francisco — SUVALE, e extingue a Comissão do Vale do São Francisco."

D.O. de 20 e ret. nos de 30-10 e 7-11-67.

DECRETO N.º 61.610, DE 24-10-1967

"Transfere para o Ministério do Interior as atribuições e o acervo de bens constitutivos do programa de migrações internas e radicação de populações até então sob a responsabilidade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, e dá outras providências."

D.O. de 31-10-1967.

DECRETO N.º 61.875, DE 8-12-1967

"Retifica a relação nominal a que se refere o art. 1.º do Decreto número 61.396, de 21-9-67 e a que acompanhou o Decreto n.º 61.168, de 17-8-67."

D.O. de 12-12-67, pág. 12.457.

DECRETO N.º 62.124, DE 16-1-1968

"Institui novo modelo do Livro 9.º destinado ao Registro de Cédulas de Crédito Rural, de que trata o Decreto-Lei n.º 167, de 14-2-1967."

D.O. de 18-1-68, pág. 609.

DECRETO N.º 62.141, DE 18-1-1968

"Dispõe sobre modalidades de garantia instituídas pelo Decreto-Lei

(6) DECRETO-LEI N.º 224, DE 28-2-1967
"Dispõe sobre a extinção do Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS), transfere os respectivos bens, serviços e atribuições, com o respectivo pessoal, para outros órgãos e entidades, e dá outras providências."

D.O. de 28-2-67, pág. 2.416.

- n.º 167, de 14-2-67; os emolumentos devidos pela inscrição das Cédulas de Crédito Rural e as penalidades a que se sujeitam os Oficiais dos Cartórios do Registro de Imóveis pela não observância dos arts. 34 a 40 do mesmo diploma legal, e dá outras providências.”
- D.O.** de 19-1-68, pág. 650.
- DECRETO N.º 62.163, DE 23-1-1968**
- “Define a estrutura básica do Ministério da Agricultura, e dá outras providências.”
- D.O.** de 23 e ret. no de 30-1-68.
- DECRETO N.º 62.175, DE 25-1-1968**
- “Estabelece normas provisórias sobre a aplicação da Lei n.º 5.374, de 7-12-67.”
- D.O.** de 25-1-68, pág. 873.
- DECRETO N.º 62.193, DE 31-1-1968**
- “Transfere para a competência do Ministro da Agricultura a prática dos atos que menciona.”
- D.O.** de 1-2 e ret. no de 27-3-68.
- DECRETO N.º 62.235, DE 7-2-1968**
- “Altera dispositivos do Decreto n.º 60.079, de 16-1-67, que aprova o Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e dá outras providências.”
- D.O.** de 9 e ret. no de 15-2-68.
- DECRETO N.º 62.382, DE 11-3-1968**
- “Dispõe sobre o Regulamento da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO).”
- D.O.** de 12-3-68, pág. 2.041.
- DECRETO N.º 62.504, DE 8-4-1968**
- “Regulamenta o art. 65 da Lei número 4.504, de 30-11-64, o art. 11 e parágrafo do Decreto-Lei n.º 57, de 18-11-66, e dá outras providências.”
- D.O.** de 9-4-68, pág. 2.865.
- DECRETO N.º 62.505, DE 8-4-1968**
- “Prorroga por seis (6) meses o prazo de que trata o art. 115, do Decreto n.º 60.597, de 19-4-67.”
- D.O.** de 9 e ret. no de 16-4-68.
- DECRETO N.º 63.058, DE 30-7-1968**
- “Regulamenta o art. 65 e seus parágrafos da Lei n.º 4.504, de 30-11-64, combinado com o art. 11 do Decreto-Lei n.º 57, de 18-11-66.”
- D.O.** de 31-7 e ret. no de 5-8-68.
- DECRETO N.º 63.191, DE 28-8-1968**
- “Cria o Conselho de Desenvolvimento da Agricultura, e dá outras providências.”
- D.O.** de 29-8-68, pág. 7.728.
- DECRETO N.º 63.250, DE 18-9-1968**
- “Institui Grupo de Trabalho para proceder a exame dos diversos aspectos da Reforma Agrária.”
- D.O.** de 18-9-68, pág. 8.235.
- DECRETO N.º 63.289, DE 23-9-1968**
- “Prorroga por mais seis (6) meses o prazo de que trata o art. 1.º do Decreto n.º 62.505, de 8-4-68.”
- D.O.** de 24-9-68, pág. 8.357.
- DECRETO N.º 63.376, DE 8-10-1968**
- “Aprova o Regulamento do Conselho de Desenvolvimento da Agricultura (CDA), criado pelo Decreto número 63.191, de 28-8-68.”
- D.O.** de 16-10-68, pág. 9.068.